



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 05.196.563/0001-10

SUMÁRIO

CAPÍTULO I	2
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO	2
CAPÍTULO II	2
DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL	2
CAPÍTULO III	2
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL	2
CAPÍTULO IV	3
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA	3
Seção I	5
Da Secretaria Municipal de Educação	5
Seção II	7
Dos Conselhos do Sistema Municipal de Ensino	7
Seção III	12
Dos Estabelecimentos de Ensino	12
Seção IV	13
Dos Profissionais da Educação	13
Seção V	14
Dos Discentes	14
CAPÍTULO V	15
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	15
CAPÍTULO VI	15
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA	15
CAPÍTULO VII	16
DO FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	16
CAPÍTULO VIII	17
DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO- PME	17
CAPÍTULO IX	18
DO FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO	18
CAPÍTULO X	19
DO REGIME DE COLABORAÇÃO	19
CAPÍTULO XI	20
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	20



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 05.196.563/0001-10

MINUTA DO PROJETO DE LEI PARA CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.

Institui o Sistema Municipal de Ensino do Município de Bujaru-Pará que disciplinará a educação escolar por meio do ensino em instituições próprias e dá outras providências.

CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 1º. Fica instituído o Sistema de Ensino do Município de Bujaru conforme os Artigos 208, 211 e 214 da Constituição Federal; Art. 279 da Constituição Estadual; Arts. 11, 14, 15 e 18 da Lei 9394/96, da Lei 6.170/98 do Sistema Estadual de Ensino, Resolução 02 de 22 de dezembro de 2017 do CEE e Arts. 220, 221, 222, 223, 224 e 225 da Lei Orgânica Municipal, assegurada a sua autonomia, identidade e peculiaridades.

Parágrafo Único. Sistema Municipal de Ensino é a organização conferida à educação, no âmbito municipal, compreendendo órgãos oficiais, conjunto de instituições educacionais, princípios, fins e objetivos comuns; diretrizes normativas e procedimentos que, assegurem unidade e coerência, de modo a permitir o exercício da função federativa municipal, assegurando a gratuidade, a qualidade social com equidade e a universalização da educação pública.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Art. 3º. A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar municipal, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 05.196.563/0001-10

Art. 4º. O ensino municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, para qualquer pessoa, vedadas as distinções baseadas na origem, raça, sexo, idade, religião, preferência política ou classe social;
- II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III. pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV. respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V. coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI. gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII. valorização do profissional da educação escolar;
- VIII. gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal;
- IX. garantia de padrão de qualidade com equidade;
- X. valorização da experiência extra-escolar;
- XI. vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII. consideração com a diversidade étnico-racial;
- XIII. garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;
- XIV. respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva.
- XV. respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas com deficiências intelectuais, físicas, auditivas e/ou visuais.
- XVI. garantia do direito de acesso a informações públicas sobre a gestão da educação.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 5º. O Sistema Municipal de Ensino é a organização conferida à educação no âmbito do Município, mediante regime de colaboração entre as diferentes esferas administrativas, atendidas as determinações legais de âmbito nacional, a articulação às normas do Sistema Estadual de Ensino nos termos da Lei nº 6.170/98, e assegurada a sua autonomia, peculiaridades e identidade própria.

Art. 6º. O Sistema Municipal de Ensino de Bujaru compreende:

- I. As instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal, constituindo a rede de escolas públicas municipais;
- II. As instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental, criadas e mantidas pela iniciativa privada e/ou filantrópicas;
- III. A Secretaria Municipal de Educação, como órgão executivo e de administração das políticas de educação básica no município;
- IV. O Fórum Permanente da Educação Municipal, criado pela Lei Municipal nº 613 de 30 de agosto de 2011;
- V. O Conselho Municipal de Educação – CME, como órgão normativo, fiscalizador, propositivo, mobilizador e consultivo com a finalidade de deliberar sobre matéria relacionada à educação escolar



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 05.196.563/0001-10

no sistema de ensino, nos termos desta lei;

VI. Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério – CACS FUNDEB, reestrurado pela Lei Municipal nº 692 de 24 de março de 2021;

VII. Conselho de Alimentação Escolar–CAE, órgão deliberador, fiscalizador e de assessoramento, quanto à aplicação dos recursos e qualidade da alimentação dos alunos, instituído pela Lei Municipal nº 375 de 17 de outubro de 1995.

Art. 7º. O Município por meio de seu Sistema Municipal de Ensino, organizado por esta Lei, com funcionamento em regime de colaboração com outros Sistemas de Ensino, incumbir-se-á de:

I. organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas públicas e aos planos educacionais da União e do Estado, com prioridade ao atendimento das peculiaridades locais e regionais;

II. exercer ação redistributiva em relação às suas unidades escolares, responsabilizando-se na aplicação de recursos especiais oriundos dos diferentes planos de governo;

III. baixar normas complementares às nacionais para o seu Sistema de Ensino, a fim de atender aos interesses locais e aos planos regionais de desenvolvimento;

IV. baixar normas aplicáveis às unidades integrantes do Sistema Municipal de Educação, sem prejuízo das disposições regimentais próprias, destinadas aos processos de avaliação institucional e da aprendizagem,

V. baixar normas de validação, convalidação, aproveitamento de estudos, classificação, reclassificação, recuperação, aceleração e outros procedimentos jurídicos aplicáveis, previstos no Direito Educacional Brasileiro a que se integram as normas baixadas pelos Conselhos de Educação, no âmbito de suas respectivas competências;

VI. credenciar, supervisionar e fiscalizar os estabelecimentos de seu sistema de ensino;

VII. supervisionar as escolas municipais e instituições privadas e filantrópicas de educação infantil e fundamental, de acordo com normatização específica, emanada do Conselho Municipal de Educação, subsidiando-o em suas deliberações quanto ao credenciamento e autorização de funcionamento escolar;

VIII. estabelecer normas e emitir atos para autorização das etapas e modalidades de ensino nas instituições particulares integrantes do Sistema, bem como os de credenciamento das pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras, observadas as efetivas condições de oferta qualitativa do projeto pedagógico de cada unidade.

IX. oferecer Educação Infantil, em creches e pré-escolas, e o Ensino Fundamental permitindo a atuação em outras etapas e níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com os recursos acima dos percentuais mínimos estabelecidos pela Constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino;

X. propor ao Poder Executivo o estabelecimento de formas de colaboração com o Estado e com os Municípios circunvizinhos, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório, erradicação do analfabetismo, garantia dos direitos da criança e do adolescente e da pessoa com deficiência;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 05.196.563/0001-10

XI. promover programas suplementares, inclusive de alimentação, transporte escolar e de assistência à saúde, na forma da legislação vigente;

XII. desenvolver outras ações educativas, artísticas e culturais, de acordo com as normas específicas relacionadas com as peculiaridades e os interesses locais e da municipalidade.

§ 1º. O Poder Executivo praticará todos os atos destinados ao efetivo regime de colaboração entre os demais sistemas de ensino, bem como os necessários ao cumprimento desta Lei.

§ 2º. Para o disposto nesta Lei, ao Sistema Municipal de Ensino, por seu órgão pertinente, o Conselho Municipal de Educação, incumbe à emissão de atos destinados ao credenciamento, supervisão e avaliação das instituições de ensino criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal e pela iniciativa privada e filantrópica, cujas ofertas sejam previamente autorizadas.

Seção I

Da Secretaria Municipal de Educação

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Educação é o órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino, integrada política e administrativamente ao Poder Público Municipal e aos órgãos colegiados da educação, e tem como atribuições:

I - coordenar a definição, elaboração e execução de políticas educacionais, através do Plano Municipal de Educação-PME, em articulação com o Fórum Municipal de Educação-FME, com o Conselho Municipal de Educação-CME, órgãos e entidades civis organizadas sobre as incumbências e interesses relacionados à educação, garantindo à população uma educação de qualidade e com equidade, em todos os níveis e modalidades oferecidos pelo município;

II - garantir o funcionamento das instituições públicas de seu sistema de ensino;

III - atender, prioritariamente, a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outras etapas, níveis e modalidades de ensino, quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais vinculados a manutenção e desenvolvimento de ensino;

IV - exercer ação redistributiva, processual e progressiva, em relação às suas escolas, considerando seus projetos político-pedagógicos;

V - promover e participar da intersetorialidade no que diz respeito às políticas públicas de direito;

VI - executar e acompanhar as avaliações externas nacional e estaduais de desempenho na rede municipal;

VII - criar banco de dados de indicadores de desempenho das escolas de seu sistema de ensino para subsidiar as políticas públicas e o assessoramento técnico e pedagógico;

VIII - supervisionar, monitorar e avaliar os resultados obtidos nas instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino;

IX - propor e viabilizar políticas e diretrizes educacionais no município para as instituições que constituem seu Sistema de Ensino;

X - assegurar e viabilizar a valorização dos trabalhadores da educação garantindo o cumprimento da legislação vigente;

XI - manter, avaliar e atualizar a infraestrutura e os equipamentos necessários às atividades



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 05.196.563/0001-10

educativas de seu sistema de ensino;

XII - garantir o funcionamento das instituições públicas de seu sistema de ensino;

XIII - aplicar de forma adequada os recursos públicos, incluindo verbas de fundos federais, estaduais e municipais e outros recursos oriundos de convênios, doações e outros destinados aos setores públicos da educação, nos termos da leis vigentes;

XIV - ofertar formação continuada aos profissionais da educação rede pública municipal em efetivo exercício, em parceria com a União, Estado e com instituições formadoras de ensino superior;

XV - subsidiar as escolas nos programas de alimentação escolar e saúde dos educandos;

XVI - gerir o programa de transporte escolar;

XVII - subsidiar e participar da definição do orçamento para a educação pública no município;

XVIII - elaborar seu planejamento estratégico, apoiar e acompanhar a elaboração do plano de desenvolvimento das escolas;

XIX - elaborar e/ou alterar seu organograma;

XX - realizar a avaliação institucional, na rede municipal de ensino, com o acompanhamento do Conselho Municipal de Educação, abrangendo os diversos fatores que determinam à qualidade e equidade do ensino;

XXI - promover a valorização, por meio de políticas remuneratórias e oportunidades de formação continuada aos docentes no seu sistema de ensino.

Art. 9º. Para cumprir suas atribuições, a Secretaria Municipal de Educação contará com:

I - adequações de sua estrutura funcional em atendimento as disposições desta lei;

II - profissionais para cargos em comissão, profissionais de carreira regulamentada pelo Plano de Cargos Carreira e Remuneração - PCCR, e de consultorias educacionais;

III - conta bancária própria para movimento dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o Art. 69 da Lei 9.394/96 e dos recursos oriundos do salário-educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, movimentada pelo titular da Secretaria Municipal de Educação em conjunto com o chefe do Executivo.

Parágrafo Único. As ações da Secretaria Municipal de Educação se pautarão pelos princípios de gestão democrática e autonomia das unidades escolares, priorizando a descentralização das decisões pedagógicas, administrativas e financeiras.

Seção II

Dos Conselhos do Sistema Municipal de Ensino

Art. 10. Conselho Municipal de Educação de Bujaru – CMEB, conforme disposto na Lei Municipal nº 708, de 9 de fevereiro de 2022, que trata da reestruturação do Conselho Municipal de Educação de Bujaru – CMEB, revogando-se a Lei Municipal nº 394, de 12 de maio de 1997, é um órgão colegiado, paritário, de caráter permanente e de âmbito municipal, desempenhando as seguintes funções:

I. Consultiva – responder a consultas sobre alvará, credenciamento e leis educacionais e suas



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 05.196.563/0001-10

aplicações, submetidas a ele por entidades da sociedade pública ou civil (Secretaria Municipal da Educação, escolas, universidades, sindicatos, câmara municipal, Ministério Público), cidadão ou grupo de cidadãos.

II. Normativa – elaborar normas complementares às nacionais em relação às diretrizes para regimento escolar, determinar critérios para acolhimento de alunos sem escolaridade e interpretar a legislação e as normas educacionais.

III. Deliberativa – aprovar regimentos e estatutos; autorizar cursos, ano ou ciclos; e deliberar sobre os currículos propostos pela secretaria.

IV. Fiscalizadora – promover sindicâncias, solicitar esclarecimento dos responsáveis ao constatar irregularidades e denunciá-las aos órgãos competentes. (Secretaria Municipal de Educação, Ministério Público, Tribunal de Contas, Câmara dos Vereadores).

V. Mobilizadora – estimular a sociedade no acompanhamento dos serviços educacionais; informá-la sobre as questões educacionais do município; tornar-se um espaço de reunião de esforços do executivo e da comunidade para melhoria da educação.

VI. Propositiva – sugerir políticas de educação, sistemas de avaliação institucional, medidas para melhoria de fluxo e de rendimento escolar e propor cursos de capacitação para professores.

Art. 11. O Conselho Municipal de Educação de Bujaru será constituído por 15 (quinze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

I. 02 (dois) representantes do corpo docente da educação básica, sendo 01 (um) professor e 01 (um) técnico pedagógico (especialista em educação);

II. 01 (um) representante dos gestores das instituições educacionais da rede municipal de ensino;

III. 02 (dois) representantes de pais e/ou responsáveis de alunos da educação básica pública, com no mínimo o Ensino Médio;

IV. 01 (um) representante dos estudantes da educação básica pública, com idade mínima de 16 anos;

V. 01 (um) representante do Conselho Municipal do Direito da criança e Adolescente - CMDCA;

VI. 01 (um) representante da sociedade civil voltado à comunidade quilombola;

VII. 07 (sete) representantes do Poder Executivo Municipal;

§ 1º. A indicação referida no caput deste artigo, para os mandatos posteriores ao primeiro, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato vigente, para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte e dar-se-á da seguinte forma:

a) Os representantes constantes nos incisos I, II, III e IV, bem como os seus suplentes, serão indicados por seus pares em plenárias dos respectivos segmentos, por votação em Assembleia Geral, convocada especialmente para essa finalidade.

b) Os representantes mencionados nos incisos V e VI, bem como seus suplentes, serão indicados pela respectiva instituição.

c) Os representantes mencionados no inciso VII serão indicados pela Secretária Municipal de Educação.

§ 2º. Caberá à Secretaria Municipal de Educação, em articulação com os segmentos/entidades



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 05.196.563/0001-10

representativas de cada categoria, a mobilização e organização das Assembleias Gerais para a escolha de representantes de gestores, pais de alunos e/ou responsáveis de alunos e alunos da rede municipal de ensino, de que tratam os incisos II, III e IV.

§ 3º. Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária ou definitiva com iguais direitos e deveres;

§ 4º. O Conselheiro que deixar de comparecer a 02 (duas) reuniões ordinárias consecutivas ou a 04 (quatro) alternadas, sem a devida justificativa, terá declarada a perda de seu mandato.

§ 5º - Ocorrendo vacância de quaisquer dos membros titulares do Conselho Municipal de Educação, o Conselheiro Suplente assume o mandato, e no seu impedimento será solicitado à entidade representada a realização de processo eletivo para indicação de novo membro que completará o mandato do Conselheiro destituído.

§ 6º. A Organização da Sociedade Civil a que se refere este artigo:

- a) é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- b) desenvolve atividade direcionada à localidade do respectivo conselho;
- c) deve atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano, contado da data de publicação do edital;
- d) desenvolve atividades relacionadas à educação.

Art. 12. O Conselho será presidido por Presidente e Vice-Presidente, indicados e eleitos por seus pares, com maioria absoluta, em sessão plenária do Conselho Municipal de Educação, em eleição aberta.

§ 1º. O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação terá a duração de 03 (três) anos, não sendo permitida a recondução.

§ 2º. Será oficiado às entidades representativas que compõem o Conselho Municipal de Educação, com antecedência de 30 (trinta) dias, o pedido de indicação de titular e de suplente, quando do vencimento do mandato.

Art. 13. Os candidatos a Presidente e Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação - CME devem possuir os seguintes requisitos para pleitear tais cargos:

- I. Ter, entre os conselheiros, nível superior e capacidade técnica, reconhecida pelos membros do Conselho;
- II. Ter disponibilidade para atuar e exercer seu papel como presidente tanto internamente quanto externamente, representando o CME em eventos e afins;
- III. O(A) Secretário(a) de Educação não poderá exercer o cargo de presidente e vice-presidente do CME.

§ 1º. Após eleitos ou indicados pelos seus segmentos, os conselheiros serão nomeados por ato legal (decreto) do poder executivo e empossados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. Os demais procedimentos de eleição do Presidente e Vice-presidente do Conselho Municipal de Educação será regulamentado pelo Regimento Interno.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 05.196.563/0001-10

Art. 14. Ao Conselho Municipal de Educação, órgão integrante do Sistema Municipal de Ensino de Bujaru, compete as seguintes atribuições:

- I - Elaborar e aprovar o Regimento Interno;
- II - Interpretar conjuntamente na esfera administrativa, a legislação Federal e Estadual concernente à educação, estabelecendo normas a serem observadas pelo Sistema Municipal de Ensino;
- III - Estabelecer normas e diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de Educação, em função das peculiaridades locais e recursos do município;
- IV - Analisar e aprovar, em primeira instância, o Plano Municipal de Educação, nos termos do Art. 238, da Lei Orgânica do Município de Bujaru;
- V - Aprovar nos termos de seu respectivo sistema de ensino, os referenciais curriculares da rede municipal de ensino, alinhados à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), contemplando as normas sobre a Computação na Educação Básica – Complemento à BNCC, prevista na Resolução CEB/CNE nº 1 de 4 de outubro de 2022;
- VI - Estabelecer normas, critérios e prioridades para a aplicação de recursos na educação, de acordo com as dotações orçamentárias;
- VII - Participar da elaboração do orçamento Anual do Município, especificamente da parte destinada à educação, visando garantir o cumprimento do disposto no Art. 234, da Lei Orgânica do Município;
- VIII - Propiciar de forma descentralizada, a participação da Comunidade Escolar nas decisões de questões relativas à educação, bem como a elaboração de propostas políticas pedagógicas;
- IX - Envidar esforços no sentido de obter a qualidade de ensino no município e elevação do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB;
- X - Organizar, analisar e publicar as Estatísticas e dados complementares, referentes ao Sistema Municipal de Ensino, para a devida aplicação nos Planos Municipais de Educação;
- XI - Estabelecer diretrizes a serem seguidas pela gestão municipal relativa a identificação, remoção das causas de repetência, evasão e baixo rendimento escolar;
- XII - Estabelecer critérios para ampliação da rede municipal de ensino, tendo em vista o resultado do Censo Escolar e o atendimento da rede escolar pelas demais redes escolares existentes no Município;
- XIII - Analisar e aprovar o calendário Escolar e a Portaria de Lotação da Educação;
- XIV - Propor Diretrizes e prioridades orientadoras do Plano Municipal de Educação, bem como sua expressão anual na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- XV - Propor a execução de Formação dos Profissionais da Educação do Município, visando à qualidade de ensino;
- XVI - Manter intercâmbio com os demais órgãos normativos dos Sistemas de ensino Federal, Estadual e de outros Municípios e com outras entidades que possam agregar qualidade ao Sistema Municipal de Ensino;
- XVII - Articular a integração entre as Redes de Ensino Estadual, Municipal e Privada;
- XVIII - Exercer as funções de órgão orientador, avaliador e fiscalizador do Sistema Municipal de Ensino;
- XIX - Assessorar o Poder Público Municipal nos assuntos referentes à Educação;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 05.196.563/0001-10

XX - Avaliar, autorizar e reconhecer cursos ministrados por instituições de Educação infantil e ensino fundamental, criadas e mantidas pelo poder público municipal, educação infantil mantida pela iniciativa privada e filatropias;

XXI - Participar do Conselho do FUNDEB;

XXII - Exercer outras atribuições previstas em lei ou que lhe forem conferidas;

XXIII – Acompanhar, enquanto órgão fiscalizador do Sistema Municipal de Ensino, o processo de eleição direta para diretor e vice- diretor, conforme o art. 226 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 15. O desempenho das funções de Conselheiro Municipal de Educação não será remunerado, sendo considerado de interesse público relevante e seu exercício terá prioridade sobre quaisquer cargos ou função pública e/ou privada.

§ 1º. Será concedida alimentação e proporcionado transporte para as funções inerentes ao cargo de conselheiro, quando necessário.

§ 2º. O presidente do Conselho Municipal de Educação, se servidor público, exercerá sua função no colegiado por meio de cessão com ônus para o serviço municipal.

Art. 16. Os Conselheiros terão direito a transporte e diárias para deslocamento fora do Município de Bujaru, a fim de participar de trabalhos de interesse do Conselho.

Parágrafo Único. Os valores das diárias serão estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 17. O Conselho Municipal de Educação terá como Entidade Mantenedora a Secretaria Municipal de Educação, com dotação orçamentária específica e aplicação aprovada pela Lei Orçamentária anual – LOA.

Art. 18. O Conselho Municipal de Educação de Bujaru reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias, mediante convocação de seu Presidente ou de pelo menos 5 de seus membros Conselheiros.

§ 1º. A Plenária do Conselho Municipal de Bujaru será constituída por Titulares.

§ 2º. O quórum para deliberação nas reuniões de que trata o caput deste artigo será de presença da maioria de Conselheiros Titulares ou representados por seus Suplentes.

§ 3º. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples dos votos, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade, no caso de persistência de empate, nos termos do Regimento Interno do Conselho.

§ 4º. Não havendo quórum na primeira convocação, o Presidente convocará nova reunião com o prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 19. O Conselho Municipal de Educação deve elaborar o Regimento interno que será aprovado pela Plenária.

Art. 20. A estrutura organizacional e administrativa do Conselho Municipal de Educação será



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 05.196.563/0001-10

composta por servidores municipais cedidos por meio de Portaria de Cedência, para desempenharem as seguintes funções:

- I. Secretária Executiva;
- II. Apoio Operacional;
- III. Assessoria Técnica- Jurídica e Pedagógica;
- IV. Coordenação de Inspeção Escolar - CIDE, com formação específica para a atuação em cada uma das funções estabelecidas e especificadas no regimento interno do Conselho Municipal de Educação.

Art. 21. São órgãos do Conselho Municipal de Educação: o Plenário e as Comissões.

§ 1º. O Plenário é o órgão deliberativo do Conselho Municipal de Educação e reunir-se-á ordinária e extraordinariamente em Reuniões convocadas pelo Presidente, em data, hora e local, previamente fixados, deliberando com maioria simples dos membros presentes.

§ 2º. Para elaboração de atos a serem submetidos ao Plenário, o Conselho Municipal de Educação disporá das seguintes Câmaras Permanentes:

- I. Câmara de Educação Infantil
- II. Câmara de Educação Especial e Inclusiva
- III. Câmara de Ensino Fundamental e de Educação de Jovens e Adultos
- IV. Câmara de Educação do Campo, Relações Etnico-racial e Quilombola
- V. Câmara de Legislação e Normas

§ 3º. A fim de desincubir-se de encargo não específico das Câmaras Permanentes, poderá o Presidente constituir Comissão Especial para tarefa determinada.

§ 4º. Cada Câmara escolherá um Condenador que designará o relator de cada processo submetido à Comissão.

§ 5º. Compete ao relator apresentar parecer nos prazos estabelecidos pelo Presidente do Conselho.

Art. 22. O Conselho Municipal do FUNDEB tem por finalidade o Acompanhamento e o Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, no Município de Bujaru-Pará, regulamentado pela Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, e reestrurado no formato da Lei Municipal nº 692 de 24 de março de 2021.

Art. 23. Ao Conselho Municipal do FUNDEB compete:

- I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II - supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- IV - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverá ser



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 05.196.563/0001-10

disponibilizada mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;

V - aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - EJA e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

VI - outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça.

Parágrafo Único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado/Municípios.

Art. 24. Conselho de Alimentação Escolar – CAE, instituído pela Lei Municipal nº 375 de 17 de outubro de 1995, órgão colegiado deliberador e fiscalizador tem como finalidade assessorar o governo municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos competindo-lhe:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º da Lei Federal nº 11.947 de 16 de junho de 2009;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Seção III

Dos Estabelecimentos de Ensino

Art. 25. Os estabelecimentos de ensino são coordenados pela Secretaria Municipal de Educação, com atribuição de ofertar a educação básica nas etapas e modalidades de ensino de acordo, com a base legal nacional e em observância as peculiaridades locais.

Art. 26. As instituições de ensino, respeitadas as normas comuns e as do sistema municipal de ensino, terão a incumbência de:

I. elaborar e executar seu projeto político-pedagógico, assegurando a participação dos profissionais da educação e comunidade escolar local, como princípio de gestão democrática;

II. administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros, traduzindo transparência e publicidade;

III. assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 05.196.563/0001-10

- IV. velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V. prover os meios para a recuperação e recomposição das aprendizagens dos educandos, de forma processual e sistemática e, preferencialmente, paralela ao período letivo;
- VI. articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII. informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, zelando pela permanência escolar exitosa, bem como sobre a execução e avaliação da proposta pedagógica da escola;
- VIII. notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei;
- IX. promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas;
- X. estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas.
- XI. garantir a preservação e valorização da memória, história e saberes dos povos, quilombolas, ribeirinhas e do campo em toda a sua diversidade étnica-racial, religiosa, laboral e territorial.
- XII. promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos de ensino, integrante da rede pública municipal, terão denominação própria, constarão de ato de criação emanado pelo Chefe do Poder Executivo e autorização de funcionamento expedida pelo órgão normativo do sistema de ensino, de acordo com as especificações constantes de normatização própria.

Seção IV
Dos Profissionais da Educação

Art. 27. São profissionais da educação os servidores reconhecidos nos termos da Lei nº 9.394/96 – LDB, da Lei 14.113/2020 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e a da Lei Municipal 596/2010 que dispõe sobre a Reestruturação do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos trabalhadores do magistério do município de Bujaru-PA.

Art. 28. A formação dos profissionais da Educação far-se-á de forma contínua e sistemática, garantindo-se os cursos específicos, de modo a atender aos objetivos das diferentes etapas e modalidades do ensino.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Educação assegurará a formação dos profissionais da educação da rede pública municipal de ensino e manterá programas permanentes de atualização e aperfeiçoamento profissional.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 05.196.563/0001-10

Art. 29. A qualificação profissional, visando à valorização do servidor e à melhoria da qualidade do serviço público, ocorrerá com base no levantamento prévio da demanda realizada pela Secretaria Municipal de Educação, mediante convênio ou por solicitação dos servidores atendendo com vistas à integração, atualização e aperfeiçoamento, cabendo ao município atender prioritariamente:

I. programas de formação continuada na área de atuação em instituições reconhecidas e credenciadas;

II. programa de integração à administração pública, aplicado a todos os servidores nomeados e integrantes do quadro da rede pública municipal de ensino, para informar sobre a estrutura e organização da administração pública da Secretaria Municipal de Educação, dos direitos e deveres definidos na legislação municipal;

III. programas de complementação de formação, para obtenção da habilitação mínima necessária as atividades do cargo;

IV. programas de capacitação aplicados aos servidores para incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações científicas e tecnológicas ou de alteração da legislação, normas e procedimentos específicos ao desempenho do seu cargo ou função;

V. programas de desenvolvimento destinados à incorporação de conhecimentos e habilidades técnicas inerentes ao cargo, através de cursos regulares oferecidos pela instituição;

VI. programas de aperfeiçoamento aplicado aos servidores com a finalidade de incorporação de conhecimentos complementares, de natureza especializada, relacionados ao exercício ou desempenho do cargo ou função, podendo constar de cursos regulares, seminários, palestras, simpósios, congressos e outros eventos similares;

VII- programas de desenvolvimento gerencial destinados aos ocupantes de cargos de gestão, gerência, assessoria e chefia, para habilitar os servidores ao desempenho eficiente das atribuições inerentes ao cargo ou função.

Art. 30. O afastamento para qualificação dos profissionais do magistério será estabelecido e regulamentado por Portarias de acordo com a Lei nº 596/2010 do PCCR do município.

Seção V
Dos Discentes

Art. 31. Os discentes são constituídos por todos aqueles regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino nos níveis e em suas modalidades.

Parágrafo Único. Caberá aos discentes participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Interno dos estabelecimentos de ensino e seguir seus princípios e diretrizes.

CAPÍTULO V
DAS ETAPAS E DAS MODALIDADES DA EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL

Art. 32. O Sistema Municipal de Ensino incumbir-se-á, prioritariamente, da execução das seguintes



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 05.196.563/0001-10

etapas e modalidades da educação: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial na perspectiva inclusiva, Educação de Jovens, Adultos e Idosos, Educação do Campo e Ribeirinha e Educação Quilombola e das Relações Etnico Raciais.

Parágrafo Único. Atendidas as prioridades previstas neste artigo, o Poder Público Municipal poderá promover, no Sistema Municipal de Ensino atendimento a outros níveis e modalidades.

Seção I Da Educação Infantil

Art. 33. A Educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de (zero) 0 a 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 34. A Educação Infantil têm por objetivo promover de forma indissociável a educação e o cuidado da criança, complementando a ação da família, priorizando o atendimento pedagógico sobre o assistencial e incentivando a integração escola-família e comunidade.

Art. 35. O currículo da Educação Infantil é concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral de crianças de 0 a 5 anos de idade.

Art. 36. A proposta curricular municipal da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino deve estar consoante com as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil que englobam os seguintes aspectos:

- I. As crianças terão as suas necessidades respeitadas, em especial ao direito de brincar e expressar-se livremente, respeitando o desenvolvimento da criança;
- II. O ato de cuidar e educar pautar-se-á em significativas experiências do desenvolvimento Infantil;
- III. A cultura do grupo social a que pertence a criança será valorizada em conformidade com contexto onde se insere o espaço educativo;
- IV. É obrigatório a participação da família para efetividade do processo educacional e será garantido, simultaneamente, o direito das crianças e dos pais e/ou responsáveis em compartilharem a educação de seus filhos com a instituição educacional;
- V. Garantia do desenvolvimento de formação continuada permanente aos educadores e demais sujeitos que cuidam e educam as crianças, a ser ofertado pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com as Instituições de Ensino Superior (IES);
- VI. Garantir espaços pedagógicos, como brinquedoteca e sala de leitura nas instituições de educação infantil;
- VII. Garantir profissionais técnicos/especialistas para o atendimento e acompanhamento das



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 05.196.563/0001-10

crianças nessa fase escolar nas instituições de Educação Infantil;

VIII. Garantir condições e espaços adequados para a realização de atividades lúdicas e recreativas nas unidades de Educação Infantil;

IX. Garantir a manutenção e recursos pedagógicos para o atendimento das crianças com deficiência nos espaços de Atendimento Educacional Especializado (AEE);

Art. 37. A educação infantil será oferecida em:

I - Creches, ou entidades equivalentes, para crianças de zero a três anos de idade;

II - Pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Art. 38. O atendimento das crianças de zero a cinco anos de idade serão em espaços institucionais que constituem estabelecimentos educacionais públicos, privados e filantrópicos que educam e cuidam de crianças no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do Sistema de Ensino submetidos a controle social.

Art. 39. A avaliação da educação infantil deve ser desenvolvida contínua e sistematicamente por meio de acompanhamento e registro, análise e interpretação do processo educativo sem o objetivo de retenção ou promoção, mesmo para acesso ao Ensino Fundamental

Parágrafo Único. Cabe a Secretaria Municipal de Educação analisar e propor os tipos de instrumentos mais viáveis ao acompanhamento do desenvolvimento das crianças.

Art. 40. Será estabelecido pela Coordenação de Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação de forma sistemática, o acompanhamento, controle e supervisão nas instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino, como garantia do cumprimento dos requisitos básicos vigentes, na perspectiva da qualificação do atendimento educacional.

Art. 41. A política municipal para a Educação Infantil será baseada nas diretrizes nacionais, estaduais e normas complementares do Sistema Municipal de Ensino, convergindo responsabilidades e ações que assegurem prioridade absoluta à infância.

Art. 42. Será implementado gradativamente o atendimento em tempo integral nas instituições públicas de Educação Infantil deste Sistema de Ensino.

Art. 43. Cabe ao Conselho Municipal de Educação fixar normas para o funcionamento das instituições de Educação Infantil.



Seção II
Do Ensino Fundamental

Art. 44 O Ensino Fundamental obrigatório, é a etapa da Educação Básica de escolarização obrigatória com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

- I. o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II. o foco central na alfabetização, ao longo dos 2 (dois) primeiros anos de modo que garanta aos estudantes a apropriação do sistema de escrita alfabética, a compreensão leitora, e a escrita de textos com complexidade adequada à faixa etária dos estudantes, e o desenvolvimento da capacidade de ler e escrever números, compreender suas funções, bem como o significado e uso das quatro operações matemáticas;
- III. a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- IV. o acesso a diferentes formas de produção de conhecimento, inclusive, relativos à pluralidade étnico-raciais, efetivando a capacidade de interagir, efetivar direitos legais e valorizar identidades;
- V. o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores, ampliando sua concepção de mundo e do trabalho;
- VI. o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 45. O Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino será oferecido em ano/séries anuais com base na idade de ingresso, na competência e outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Parágrafo Único. É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

Art. 46. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos 04 (quatro) horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola em jornada de tempo integral.

Parágrafo Único. São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 05.196.563/0001-10

organização autorizadas nesta Lei.

Art. 47. O ensino fundamental será presencial, podendo o ensino híbrido ser utilizado no planejamento da aprendizagem como complementação para atender situações emergenciais como climáticas, biológicas ou de qualquer natureza que necessite sua reorganização e definida pelo Sistema de Educação.

Parágrafo Único. A necessidade de reorganização do ensino da modalidade híbrida deverá ser discutida e regulamentada pelo Conselho Municipal de Educação a partir de justificativa própria da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 48. Os currículos do Ensino Fundamental da rede municipal de ensino observarão a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), o Referencial Curricular Municipal, o qual deverá estar em consonância com o Complemento à BNCC-Computação, e com as Diretrizes Curriculares Nacionais vigentes, o quais serão complementados por uma parte diversificada que atenda as características e peculiaridades socioculturais locais, observando-se os seguintes aspectos:

- I. Estudo obrigatório da História e das Culturas Afro-Brasileira e Indígena;
- II. Princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios;
- III. Estudo sobre os direitos sociais, direitos humanos e da natureza;
- IV. Fomento à ciência, às tecnologias, às artes, às culturas e aos saberes de diferentes matrizes étnicas e culturais, ao esporte e ao lazer;
- V. Fortalecimento da convivência democrática e de um ambiente socioambiental pacífico, saudável e inclusivo.

§ 1º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado na língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 49. Cabe ao Conselho Municipal de Educação fixar normas para o funcionamento das instituições de Ensino Fundamental, observando a Legislação vigente.



Seção III Da Educação do Campo

Art. 50. Na oferta da educação básica para a população do campo, o Sistema Municipal de Ensino promoverá as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida no campo em âmbito municipal e da região, dando atenção especial às escolas localizadas no meio rural, principalmente com relação a:

- I. Elaboração de uma proposta curricular e metodologias voltadas à dinâmica local das comunidades localizadas no campo, contemplando os aspectos sociais, culturais e ambientais, envolvendo os órgãos ligados à Educação, à Agricultura e à comunidade escolar local;
- II. O currículo deverá ser elaborado e planejado para atender as especificidades e interesses da população do campo e articulado com as dimensões gerais dos conhecimentos e aprendizagens;
- III. Organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas, se assim houver necessidade;
- IV. Formação e valorização dos docentes que atuam no campo, criando meios para a operacionalização dos seus projetos e seus currículos a realidade local;
- V. Integração à comunidade, incluindo cooperativas e sindicatos rurais, órgãos públicos e privados, de pesquisa, assistências técnicas e extensão rural, centros comunitários, igrejas e outras organizações que atuam no campo;
- VI. Adoção de metodologias, programas e ações voltadas para a superação e transformação das condições da vida no campo, proporcionando autonomia e a transformação da qualidade de vida da comunidade escolar;
- VII. Manutenção de programas de transporte escolar, garantindo o acesso e permanência dos estudantes na escola;
- VIII. Desenvolvimento de atividades práticas que estimulem a pesquisa e o planejamento, voltados ao fortalecimento da cultura do campo.

Parágrafo Único. O fechamento de escolas do campo, quando houver, será precedido de manifestação do órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

Seção IV Da Educação Especial

Art. 51. A Educação Especial, entendida como modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 05.196.563/0001-10

§ 1º A educação especial tem início na faixa etária de zero a seis anos durante a educação infantil e estende-se ao longo da vida;

§ 2º Haverá quando necessário serviço de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 3º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos estudantes, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

Art. 52. O Sistema Municipal de Ensino assegurará aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

- I. Currículo, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicas para atender as suas necessidades e especificidade;
- II. Terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados conforme regulamentação do Conselho Municipal de Educação;
- III. Professores com especialização, adequadas em nível superior e/ou cursos específicos na área para atendimento especializado, bem como professores de ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;
- IV. Profissionais de apoio tais como: tradutor, intérprete de Língua Brasileira de Sinais, guia intérprete, monitores de apoio para atividade exclusiva de alimentação, higiene e locomoção dos estudantes que necessitem e outros especialistas, conforme a demanda e a disponibilidade orçamentária;
- V. Equipe multidisciplinar ou intersetorial, sempre que possível, para garantir os processos de educação inclusiva.

Art. 53. A organização desta modalidade de ensino o Sistema Municipal de Ensino deve observar as seguintes orientações fundamentais:

- I. O pleno acesso e a efetiva participação dos estudantes no ensino regular;
- II. Oferta do atendimento educacional especializado;
- III. A formação de professores para o Atendimento Educacional Especializado (AEE) e para o desenvolvimento de práticas educacionais inclusivas;
- IV. A participação da comunidade escolar;
- V. A acessibilidade arquitetônica, nas comunicações e informações, nos mobiliários e equipamentos e nos transportes;
- VI. A articulação das políticas públicas intersetoriais;
- VII. Espaços adequados e facilitados, currículo próprio, métodos, técnicas, recursos pedagógicos e tecnológicos para atender às necessidades dos educandos;
- VIII. Os Projetos Políticos Pedagógicos das escolas deverão estar adequados as peculiaridades do atendimento da educação especial.



Seção V
Da Educação Escolar Quilombola

Art. 54. A Educação Escolar Quilombola requer pedagogia própria, respeito a especificidade étnico-racial e cultural de cada comunidade de formação específica do seu quadro docente, materiais didáticos e paradidáticos específicos, devem observar os princípios constitucionais, a base nacional comum e os princípios que orientam a Educação Básica Brasileira e deve ser oferecida nas escolas quilombolas e naquelas escolas que recebem alunos quilombolas fora de suas comunidades de origem, baseada nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica.

Art. 55. A Educação Escolar Quilombola tem como objetivo garantir o processo formativo educacional para as comunidades quilombolas nas diferentes etapas e modalidades de educação básica, respeitando a história, o território, a memória, ancestralidade e os conhecimentos tradicionais.

Art. 56. A Educação Escolar Quilombola compreende:

I - escolas quilombolas;

II - escolas que atendem estudantes oriundos de comunidades quilombolas.

Parágrafo Único. Entende-se por escola quilombola aquela localizada em território quilombola.

Art. 57. Assegurar que as escolas quilombolas e as escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas considerem as práticas socioculturais, políticas e econômicas das comunidades quilombolas, bem como os seus processos de ensino-aprendizagem e as suas formas de produção e de conhecimento tecnológico;

Art.58. Subsidiar a abordagem da temática quilombola em todas as etapas da Educação Básica, pública e privada, compreendida como parte integrante da cultura e do patrimônio afro-brasileiro, cujo conhecimento é imprescindível para a compreensão da história, da cultura e da realidade brasileiras.

CAPÍTULO VI
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 59. Fica assegurada a gestão democrática do ensino público municipal, nos termos constitucionais e legais e com base nos seguintes princípios:

I. participação das comunidades escolar e local em Conselhos Escolares e em Fóruns dos Conselhos Escolares ou equivalentes;

II. participação dos profissionais da educação e da comunidade escolar na elaboração e no desenvolvimento do Projeto Político Pedagógico da escola, do Regimento Escolar e do Plano de Gestão escolar e/ou equivalente(s);



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 05.196.563/0001-10

- III. progressivo grau de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira das escolas públicas municipais;
- IV. liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar em associações, grêmios e outras formas compatíveis;
- V. transparência e ética nos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;
- VI. descentralização das decisões sobre o processo educacional, com autonomia da escola, para decidir sobre meios, métodos e recursos didáticos;
- VII. a gestão das unidades escolares públicas será traduzida, colegiadamente, pela direção e conselho escolar, ou equivalente, com o propósito de contribuir para a sustentação do processo de qualificação da ação educativa.

Art. 60. Os estabelecimentos de ensino público municipal exercerão a gestão democrática no âmbito do que dispõe a Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que institui o Plano Nacional de Educação – PNE, especificamente a META 19, a partir das diretrizes estabelecidas pelo Decreto Municipal nº 08 de 29 de fevereiro de 2024, garantido por meio de:

I. Processo de Escolha para o exercício da função gratificada de gestor e vice-gestor escolar a partir de escolha realizada com participação da comunidade escolar dentre os candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho, nos Estabelecimentos de Ensino da rede municipal de educação, em consonância com o art. 14, §1º, inciso I, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

§ 1º. A primeira fase, classificatória, dar-se-á a partir do preenchimento integral dos requisitos formais e objetivos abaixo:

- I- Compor o quadro efetivo de servidores/as do magistério em efetivo exercício;
- II- Ter no mínimo 03 (três) anos de experiência em sala de aula;
- III- Comprovar lotação e efetivo exercício no Estabelecimento de Ensino que pretende se candidatar;
- IV- Comprovar Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ou na área da Educação acompanhado do Certificado de pós-graduação em gestão escolar;
- V- Ter disponibilidade legal para assumir a função gratificada com demanda de 40 (quarenta) horas semanais para a função de direção e 30 (trinta) horas para vice-direção;
- VI- Não ter cumprido pena estabelecida em sentença criminal transitada em julgado nos últimos 2 (dois) anos;
- VII- Não ter sido condenado, nos últimos 3 (três) anos, ao cumprimento de penalidade administrativa de suspensão de 45 (quarenta e cinco) dias ou mais, multa, destituição da função, demissão e cassação de aposentadoria

§ 2º. Para a avaliação de mérito e desempenho serão observados os seguintes critérios:

- I. Currículo Lattes;
- II. Plano de Gestão Escolar;
- III. Ficha de Avaliação de Desempenho Funcional;

§ 3º. A Segunda Fase consiste no processo de escolha do gestor escolar por meio de voto direto, secreto e universal, de acordo com o que determinam os artigos 225 e seguintes da Lei Orgânica do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 05.196.563/0001-10

Município de Bujaru/PA, a ser realizado com a participação da comunidade escolar interessada, nos termos do inciso I, do §1º, do art.14, da Lei nº 14.113//2020, para um mandato de 2 (dois) anos, cabendo 1 (uma) reeleição por igual período.

§ 4º A nomeação para cargos de gestores, após Processo de Escolha para o exercício da função gratificada de gestor e vice-gestor escolar, será objeto de ato do executivo municipal.

CAPÍTULO VII
DO FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 61. O Fórum Permanente da Educação Municipal, instituído no âmbito da Secretaria Municipal de Educação pelo Decreto nº 013 de 22 de maio de 2013, é uma instância suprapartidária, consultiva, propositiva, mobilizadora, de deliberação de propostas e de acompanhamento das políticas e ações educacionais no município, articulada às interlocuções entre demais fóruns, para assegurar, solidez e legitimidade ao debate sobre o Plano Nacional de Educação, em sua repercussão local e abrangência federativa.

Art. 62. São incumbências prioritárias do Fórum Permanente da Educação Municipal, coordenar, de forma conjunta com os demais integrantes do sistema de ensino, as Conferências Municipais de Educação, acompanhar e avaliar a implementação de suas deliberações e promover intercâmbios entre os demais fóruns de educação e outros correspondentes, articulando a pluralidade de atores sociais no sistema de ensino, pela garantia do direito irrestrito à educação com qualidade social a todos(as) cidadão(ãs).

Art. 63. O Fórum Permanente da Educação Municipal será integrado por representantes de entidades de:

- I. profissionais da educação;
- II. organizações governamentais e não governamentais com atuação na educação municipal;
- III. instituições que atuem na garantia e defesa dos direitos das crianças, adolescentes, jovens e adultos;
- IV. comunidade escolar;
- V. instituições do poder judiciário e legislativo;
- VI. agências formadoras de profissionais para a educação;
- VII. Conselhos de Educação e fóruns afins;
- VIII. Conselhos Escolares e demais segmentos sociais e institucionais de incumbências e/ou interesses educacionais ou sócio-educacionais, existentes ou atuantes no município ou, ainda, que aí venham a ser criados/instituídos.

Art. 64. Caberá ao Fórum Permanente da Educação Municipal elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, definindo sua estrutura, incumbências complementares e, procedimentos operacionais, em reunião específica convocada para esse fim, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo Único. O Fórum Permanente da Educação Municipal terá uma **coordenação geral**,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 05.196.563/0001-10

eleita entre seus membros representantes dos segmentos sociais e institucionais, constantes do artigo anterior, a ser integrada por representante(s) da Secretaria Municipal de Educação, a critério de seu titular.

Art. 65. O Fórum Permanente da Educação Municipal estará vinculado, administrativamente, ao Gabinete da Secretaria Municipal de Educação, recebendo apoio técnico e administrativo para seu efetivo funcionamento e, continuamente, articulado ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 66. A participação no Fórum Permanente da Educação Municipal será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

CAPÍTULO VIII DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO- PME

Art. 67. O Poder Público Municipal propiciará condições e meios para a gestão da educação, dotando, especialmente, agentes e órgãos com instrumentos, mecanismos e metodologias modernas de planejamento que possibilitem a elaboração do Plano Municipal de Educação em sintonia com a legislação pertinente ao Plano Nacional de Educação.

Art. 68. O Plano Municipal de Educação deverá ser aprovado por lei, ter duração decenal, articular-se aos planos nacional e estadual de educação, e ser elaborado, executado e avaliado com a participação da sociedade, assegurando como objetivos básicos:

- I. a erradicação do analfabetismo;
- II. a universalização do atendimento da educação obrigatória, no âmbito municipal, dos 04 aos 14 anos, (pré-escola e ensino fundamental), e a progressiva expansão da faixa etária da creche de 0 a 3 anos;
- III. a melhoria intensiva e progressiva da qualidade social do ensino;
- IV. a formação humanística, científica e tecnológica;
- V. a progressiva ampliação do tempo de permanência exitosa na escola, do aluno do ensino fundamental de 9 anos;
- VI. a valorização dos profissionais da educação;
- VII. a promoção da sustentabilidade sócio-ambiental;
- VIII. a difusão dos princípios da equidade, do respeito à diversidade e à gestão democrática da educação.

Parágrafo Único. A lei de aprovação do Plano Municipal de Educação estabelecerá a sistemática e periodicidade de sua avaliação e demais critérios pertinentes, atendidas as disposições desta lei.

CAPÍTULO IX DO FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO

Art. 69. O Município aplicará, anualmente, conforme prevê a Lei nº 9394/96- LDB, no mínimo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 05.196.563/0001-10

25% em manutenção e desenvolvimento do ensino público, dos recursos oriundos de:

- I - receitas de impostos próprios do Município;
- II - receitas de transferências constitucionais e outras transferências;
- III - receitas do salário educação e outras contribuições sociais;
- IV - receitas de incentivos fiscais;
- V - outros recursos previstos em lei.

§ 1º Os recursos obtidos pelo Município, através de repasses do governo estadual e do governo federal não serão computados no percentual mínimo obrigatório.

§ 2º Ficam excluídos do percentual obrigatório, os recursos oriundos de transferência automáticas da União.

§ 3º As receitas e as despesas previstas e não efetivadas, que não resultem no atendimento do percentual mínimo, serão apuradas e corrigidas a cada quadrimestre, segundo balanço do poder público.

Art. 70. Para fixação dos valores mínimos instituídos será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autoriza a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

Art. 71. Considerar-se-ão como manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos da legislação vigente, as despesas realizadas com vista à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, compreendendo as que se destinam à remuneração e ao aperfeiçoamento dos profissionais da educação.

Art. 72. Será assegurado ao Conselho Municipal de Educação dotação orçamentária do recebimento de recursos da receita própria na forma de suprimento de fundo para aplicação com despesas necessárias para manutenção e funcionamento deste conselho.

Art. 73. A Secretaria Municipal de Educação participará da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, cabendo-lhe definir a destinação dos recursos vinculados e outros que forem reservadas para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 74. O titular da Secretaria Municipal de Educação é o gestor dos recursos financeiros destinados à respectiva área, sendo responsável, juntamente com as autoridades competentes do município, pela sua correta aplicação.

Art. 75. Cabe ao gestor da Secretaria Municipal de Educação controlar, de acordo com a Lei específica, os repasses a serem feitos diretamente às escolas municipais e demais órgãos do seu sistema educacional, acompanhando e orientando sua correta aplicação.

Art. 76. Os recursos municipais destinados à educação serão aplicados prioritariamente na Educação Infantil e no Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, podendo ter destinação a outros



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 05.196.563/0001-10

níveis, etapas ou modalidades de ensino ou a outros programas sem prejuízo das prioridades definidas em Lei.

Parágrafo Único. Para o disposto neste artigo, exigir-se-á sempre dotação própria, nos termos das Leis de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

CAPÍTULO X
DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 77. O Poder Público Municipal, com a cooperação do Estado e assistência da União, desenvolverá através do órgão executivo da educação, em ação articulada:

I - recenseamento e a chamada pública escolar a crianças, adolescentes, jovens e adultos escolarizáveis, e providenciará matrícula correspondente à demanda da Educação Básica e suas Modalidades de ensino.

II - implementará programa sistemático de acompanhamento da frequência escolar, com prioridade do Ensino Fundamental, divulgando continuamente os dados aos pares, promovendo ação estratégica junto ao abandono e a defasagem ano/idade.

Art. 78. O Município definirá com o Estado, formas de colaboração para assegurar prioritariamente, a universalização do Ensino obrigatório e as possibilidades de ampliação do atendimento à Educação Infantil no seu Sistema de Ensino.

Parágrafo Único. A colaboração de que trata esse artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

Art. 79. O Sistema Municipal de Ensino deverá atuar em articulação com o Sistema Estadual na elaboração de suas normas complementares, com vistas à unidade normativa, assegurada a autonomia e peculiaridade da sua rede de ensino.

Art. 80. O Poder Público Municipal estabelecerá colaboração com outros Municípios, inclusive por meio de consórcios, visando qualificar a educação pública de sua responsabilidade.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 81. O Poder Público Municipal manterá programas permanentes de formação dos servidores públicos que atuam em funções de serviços educacionais e apoio administrativo nas instituições educacionais e órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 82. O Sistema Municipal de Ensino adotará as normas complementares do Conselho Estadual de Educação, sempre que se fizer necessário.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 05.196.563/0001-10

Art. 83. Somente será autorizado o funcionamento de instituições educacionais públicas, privadas e filantrópicas que atendam aos requisitos de infraestrutura, definidos como básicas nas normas deste Sistema Municipal de Ensino, atendidas a legislação específica.

Art. 84. As creches e entidade(s) equivalentes serão incluídas no sistema nacional de estatísticas educacionais, atendida a disposição da Legislação vigente, em ação articulada com o órgão Executivo e o normativo próprio deste Sistema Educacional.

Art. 85. As instituições educacionais integrantes deste sistema de ensino deverão apresentar estrutura físico-ambiental e pedagógica para atendimento de educandos com deficiências a partir de 0 (zero) ano, em cumprimento a legislação vigente, favorecendo a inclusão e atendimentos especializados.

Art. 86. Os planos de implantação dos níveis e modalidades de ensino, que apresentarem aspectos não previstos em Lei, deverão ser analisados pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 87. Para fins do Sistema Municipal de Ensino de Bujaru, é vedada aos estabelecimentos de ensino a alteração de propostas pedagógicas e estruturas curriculares no decorrer do ano letivo, garantindo-se ao aluno o direito de concluir seus estudos, em cada etapa e modalidade que compõe a Educação Básica, sem percalços em seu itinerário formativo.

Art. 88. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito, aos 25 dias do mês de outubro de 2024.

Miguel Bernardo da Costa Junior
Prefeito Municipal